



PROCESSO N° : 22.263-1/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RESPONSÁVEL : ORLANDO NUNES RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC Nº 52/2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo seu Procurador-Geral que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** nos termos apresentados a seguir:

1. FATOS

2. Trata-se de **tomada de contas especial** instaurada pela Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, então Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso - CEPROMAT, em cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 180/2014-PC (Processo 7.149-8/2013), que julgou as Contas Anuais de Gestão do CEPROMAT do exercício de 2013, a qual apurou a responsabilização pela realização de despesas ilegítimas no valor de R\$ 15.595,44.

3. Ao final, a comissão de tomada de contas especial concluiu que não foi possível apontar os responsáveis pelo pagamento em atraso, com juros e multas, de faturas da Brasil Telecom, Oi Fixo – Contrato de banda larga de internet e serviço e Cemar, conseguindo apurar os responsáveis envolvidos nos processos de pagamento



irregular, como segue: Janeo Marcos Côrrea, Orlando Nunes Rodrigues, Djalma Soares, Wilson Celso Teixeira, Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte.

4. Encaminhado os autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Secex emitiu relatório preliminar e concluiu que na tomada de contas especial restou comprovada a irregularidade apontada, contudo, não houve comprovação da devolução do valor ao erário.

5. Diante disso, sugeriu a citação dos responsáveis pelo pagamento irregular apontados pela comissão de tomada de contas especial. Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Ernanes Faria Leite Júnior, Janeo Marcos Côrrea e a Sra. Rosenei Miranda de Carvalho Duarte.

6. Em momento seguinte, a Secex analisando apenas a defesa apresentada pelo Sr. Ernanes Faria Leite Júnior, sugeriu nova citação do responsável para apresentação de documentos, bem como, informou que os demais responsáveis não apresentaram defesa.

7. Os autos retornaram à Secex para análise dos documentos juntados pelo Sr. Ernanes Faria Leite Júnior, oportunidade em que concluiu pela responsabilização do gestor, sugerindo a restituição ao erário. Por fim, reiterou que os demais responsáveis não apresentaram defesa.

8. O Sr. Ernanes Faria Leite Júnior foi notificado para apresentar alegações finais.

9. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Públco de Contas.

10. É o breve relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Primeiramente, esclarece-se que o Acórdão nº 180/2014-PC determinou a instauração de tomada de contas especial visando apurar as irregularidades apontadas no julgamento das Contas Anuais de Gestão do CEPROMAT do exercício de 2013 (Processo 7.149-8/2013), como segue:

(...)

c) instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para apurar os responsáveis diretos pela realização das despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais no valor de R\$ 15.595,44, uma vez que não há comprovação nos autos capazes de atribuir ao gestor a responsabilização;(...)

12. Diante disso, foi instaurada a tomada de contas especial por meio da Portaria nº 01/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26457 em 16/01/2015, alterada pela Portaria nº 08/2015, publicada no DOE nº 26463 em 26/01/2015.

13. A fim de dar andamento aos trabalhos da comissão de tomada de contas, foram notificados os seguintes servidores para prestarem esclarecimentos: Janeo Marcos Côrrea, Orlando Nunes Rodrigues, Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Rosenei Miranda de Carvalho Duarte, Joseli da Silva Barros.

14. A comissão de tomada de contas especial concluiu que não foi possível apontar os responsáveis pelas despesas ilegítimas, conseguindo apurar apenas os responsáveis envolvidos nos processos de pagamento irregular e sugeriu providências com vistas a minimizar as ocorrências de dano ao erário.

15. No relatório técnico preliminar a Secex sugeriu a citação dos responsáveis pelo pagamento irregular apontados pela comissão de tomada de contas especial.

16. Após a citação, apresentaram defesa os Srs. Cirano Soares de Campos, Zozoel D'Paula, Ernanes Faria Leite Júnior, Janeo Marcos Côrrea e a Sra. Rosenei Miranda de Carvalho Duarte.



17. Por meio dos documentos digitais nº 166080/2016¹ e 212706/2016² a Secex informou que, com exceção do Sr. Ernanes Faria Leite Júnior, os demais responsáveis não apresentaram defesa.

18. Contudo, analisando os documentos contantes dos presentes autos, nota-se que foram apresentadas defesas pelos seguintes responsáveis:

Sr. **Cirano Soares de Campos**: documentos digitais nº 141126/2016³, 141128/2016⁴ e 141129/2016⁵;

Sr. **Zozoele D'Paula**: documento digital nº 151010/2016⁶

Sra. **Rosenei Miranda de Carvalho Duarte**: documento digital nº 152687/2016⁷

Sr. **Ernanes Faria Leite Júnior**: documentos digitais nº 152699/2016⁸ e nº 156700⁹

Sr. **Janeo Marcos Côrrea**: documento digital nº 153336/2016¹⁰

19. Dessa forma, faz-se necessária a análise pela equipe técnica das defesas apresentadas, nos termos do art. 141 do RI-TCE/MT, que assim dispõe: “Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências”.

20. **Diante disso, buscando conferir maior efetividade ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, devidamente insculpido no art. 5º, LV, da Carta Magna, assim como privilegiando o Princípio da Verdade Real, esse de origem processual administrativa, torna-se necessária a remessa dos autos à Secex, para que sejam analisadas as defesas apresentadas pelos interessados acima listados.**

1 RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_222631_2015_01

2 RELATORIO_TECNICO_DE_REDEFESA_222631_2015_01

3 DOCUMENTO_EXTERNO_156990_2016_01

4 DOCUMENTO_EXTERNO_156990_2016_02

5 DOCUMENTO_EXTERNO_156990_2016_03

6 DOCUMENTO_EXTERNO_165280_2016_01

7 DOCUMENTO_EXTERNO_167304_2016_01

8 DOCUMENTO_EXTERNO_167487_2016_01

9 DOCUMENTO_EXTERNO_171425_2016_01

10 DOCUMENTO_EXTERNO_167878_2016_01



3. PEDIDOS

21. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) o encaminhamento dos autos à Secex, para análise das defesas apresentadas pelos interessados abaixo listados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

Sr. **Cirano Soares de Campos**: documentos digitais nº 141126/2016³, 141128/2016⁴ e 141129/2016⁵;

Sr. **Zozuel D'Paula**: documento digital nº 151010/2016⁶;

Sra. **Rosenei Miranda de Carvalho Duarte**: documento digital nº 152687/2016⁷;

Sr. **Ernanes Faria Leite Júnior**: documentos digitais nº 152699/2016⁸ e nº 156700⁹;

Sr. **Janeo Marcos Côrrea**: documento digital nº 153336/2016¹⁰.

b) após a elaboração do relatório técnico de defesa pela Secex, o retorno os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 20 de março de 2017.

(assinatura digital)¹¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

- 3 DOCUMENTO_EXTERNO_156990_2016_01
- 4 DOCUMENTO_EXTERNO_156990_2016_02
- 5 DOCUMENTO_EXTERNO_156990_2016_03
- 6 DOCUMENTO_EXTERNO_165280_2016_01
- 7 DOCUMENTO_EXTERNO_167304_2016_01
- 8 DOCUMENTO_EXTERNO_167487_2016_01
- 9 DOCUMENTO_EXTERNO_171425_2016_01
- 10 DOCUMENTO_EXTERNO_167878_2016_01

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.